



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.416, DE 2020**

**(Da Sra. Mara Rocha)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a divulgação de pesquisas eleitorais a partir do trigésimo dia anterior até às 18 (dezoito) horas, nos respectivos Estados, do dia do pleito.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4574/2012.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº DE 2020  
(Da Sra. MARA ROCHA)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a divulgação de pesquisas eleitorais a partir do trigésimo dia anterior até às 18 (dezoito) horas, nos respectivos Estados, do dia do pleito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-B:

“Art. 35-B. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do trigésimo dia anterior até as 18 (dezoito) horas, nos seus respectivos Estados, do dia do pleito.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º Podem ser responsabilizados pelo crime previsto no caput os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador, além dos candidatos e representantes de partido político que, direta ou indiretamente, tenham contratado ou financiado a pesquisa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, seguindo a lógica de proposição semelhante, apresentada no Senado Federal pelo nobre Senador Eduardo Girão, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.504, de 1997 – Lei das Eleições, para proibir a divulgação de pesquisas eleitorais a partir do trigésimo dia anterior até as 18h, nos respectivos Estados, do dia das eleições.

A pena prevista no projeto é similar àquela definida para a divulgação de pesquisa fraudulenta no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504, de 1997, bem como em sua regulamentação pelo art. 18 da Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A medida proposta baseia-se em dois fundamentos, expostos a seguir:

Preliminarmente, em razão dos inúmeros e graves erros nos resultados das pesquisas eleitorais ao longo dos anos. Apenas a título de exemplo, nas eleições municipais de 2020 foram diversos os casos de disparidade absurda entre o resultado da pesquisa e o das urnas.

Em Porto Alegre, conforme publicado pelo jornal A Gazeta do Povo, a pesquisa Ibope divulgada na véspera da eleição apontava um empate técnico entre Manuela D'Ávila (PCdoB) e Sebastião Melo (MDB). De acordo com o levantamento, a candidata liderava com 51%, contra 49% do adversário. Levando em conta a margem de erro de 3 pontos percentuais, o candidato do MDB chegaria no máximo a 52%. Entretanto, Sebastião Melo foi eleito prefeito da capital gaúcha com 54,63% dos votos válidos, enquanto Manuela D'Ávila ficou com 45,37%.

Já em Vitória, no Estado do Espírito Santo, ainda segundo publicação do jornal A Gazeta do Povo, as pesquisas divulgadas pelo instituto Ibope indicavam que os candidatos estavam empatados numericamente com 50%. Ao fim da apuração o candidato eleito teve 58,5% dos votos válidos e o outro 41,50%. Uma diferença de 17 pontos percentuais do divulgado.

Por seu turno, em Recife, na véspera das eleições, tanto Ibope como Datafolha previam empate numérico entre João Campos (PSB) e Marília Arraes (PT), com



50% dos votos válidos cada. No entanto, a diferença entre os candidatos foi superior a 12%. O candidato do PSB obteve 56,27% dos votos válidos e a petista somou 43,73%.

Já em Fortaleza, o resultado do segundo turno foi muito mais apertado do que as pesquisas indicavam na véspera da votação. Sarto (PDT) foi eleito prefeito com 51,69% dos votos válidos, enquanto Capitão Wagner (Pros) somou 48,31%. A diferença foi de 3,38 pontos percentuais. No sábado, todavia, o Ibope dava 61% das intenções de votos válidos para o candidato do PDT e 39% para o Capitão Wagner. Dentro da margem de erros da pesquisa, de 3 pontos percentuais, o candidato derrotado chegaria no máximo a 42% e o prefeito teria no mínimo 58%.

O constrangimento foi tão acentuado que dois dos principais institutos de pesquisa do país, Ibope e Datafolha tiveram que tentar explicar erros nos resultados às vésperas da eleição de 2º turno, apontando que porcentagem de eleitores poderia mudar de voto ou estava indecisa.

Os próprios institutos de pesquisa têm revelado a possibilidade de inconsistência dos resultados das pesquisas de boca de urna o que levanta a possibilidade de que haja falhas sistemáticas também nas pesquisas que antecedem o pleito.

Em eleições anteriores, a disparidade entre as pesquisas e as urnas também esteve presente. Tome-se como exemplo nossa candidatura ao Senado nas eleições de 2018. As pesquisas divulgadas às vésperas das eleições indicavam que teríamos 10% dos votos, ficando em terceiro lugar no pleito, atrás do então Senador Eunício Oliveira que teria, segundo algumas pesquisas, 39%. Apuradas as urnas, chegamos a 17,09% dos votos válidos, obtendo a segunda vaga ao Senado pelo Estado do Ceará, e o nosso adversário alcançou 16,93%.

Em segundo lugar, a medida ora proposta deve-se ao fato de as pesquisas eleitorais induzirem o eleitor a optar pelo voto útil, qual seja, o que reduz as opções de voto ao primeiro ou segundo colocado nas pesquisas, em detrimento do voto de princípios. O projeto objetiva, portanto, assegurar que o voto seja livre de pressões externas e protegido contra a interferência deletéria de pesquisas eleitorais.

Conforme avaliou a revista Época após as eleições de 2014, na matéria intitulada Por que pesquisas eleitorais se distanciam tanto da realidade, em 21 de outubro daquele ano, fora o prejuízo à imagem de respeitados institutos de pesquisa, as piadas revelam um cenário preocupante. Pesquisas eleitorais servem de ferramenta de decisão para eleitores, partidos e candidatos. É comum que o cidadão use os números



para tomar decisões cruciais – escolher entre voto útil e voto de princípios, ou escolher, entre dois candidatos, qual considera com maior chance de bater um terceiro, levando até mesmo a possibilidade de se abster da votação. Se nem a pesquisa de boca de urna reflete a realidade, fica ainda mais difícil confiar nas pesquisas de intenção de voto, feitas antes das eleições.

Portanto, ainda que a liberdade de expressão, de opinião, e de acesso a informação constituam direitos fundamentais, não se trata de direitos absolutos e devem ser exercidos de forma responsável e ponderada, de maneira a não produzir interferência indevida no processo eleitoral. Nesse sentido, diante de todo o quadro exposto, entendemos que não subsistem os argumentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade de medida legislativa assemelhada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.741, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 6 de agosto de 2006.

Esse é o entendimento adotado por democracias como a França, que proíbe a divulgação de pesquisas nas 48 horas que antecedem as eleições, o Canadá, no dia das eleições, e a Itália nos quinze dias anteriores ao pleito.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto, indispensável para o fortalecimento de nossa democracia.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020

**MARA ROCHA**  
**Deputada Federal – PSDB/AC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS**

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação

dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 3.741-2, publicada no DOU de 14/3/2007*)

#### DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

.....

.....

#### RESOLUÇÃO Nº 23.600, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre pesquisas eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,  
RESOLVE:

.....

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).

Art. 19. O não cumprimento do disposto no art. 34 da Lei nº 9.504/1997 ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 34, § 2º, e 105, § 2º).

Parágrafo único. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no caput, sem prejuízo da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página e com caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 3º).

Art. 20. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou da entidade de pesquisa e do órgão veiculador (Lei nº 9.504/1997, art. 35).

.....

.....

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 3741**

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **31-Mai-2006**  
 Relator: **MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** Distribuído: **31-Mai-2006**  
 Partes: Requerente: **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (CF 103, VIII)**  
 Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL**

#### **Dispositivo Legal Questionado**

Lei nº 11300, de 10 de maio de 2006.  
 /# Dispõe sobre propaganda, financiamento e  
 prestação de contas das despesas com  
 campanhas eleitorais, alterando a Lei no  
 9504, de 30 de setembro de 1997.  
 /# Art. 001º - A Lei no 9504, de 30 de setembro de 1997, passa a

vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 017 - A - A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade."

"Art. 018 - No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 017 - A desta Lei.

(...)" (NR)

"Art. 021 - O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 020 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas." (NR)

"Art. 022 - (...)

§ 003º - O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 004º - Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Pùblico Eleitoral para os fins previstos no art. 022 da Lei Complementar no 064, de 18 de maio de 1990." (NR)

"Art. 023 - (...)

§ 004º - As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

00I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

00II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso 00I do § 001º deste artigo.

§ 005º - Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas." (NR)

"Art. 024 - (...)

VIII - entidades benéficas e religiosas;

00IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;

00X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

00XI - organizações da sociedade civil de interesse público." (NR)

"Art. 026 - São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

(...)

00IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

(...)

00IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

(...)

00XI - (Revogado);

(...)

XIII - (Revogado);

(...)

XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral." (NR)

"Art. 028 - (...)

§ 004º - Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 06 de agosto e 06 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e 00IV do art. 029 desta Lei." (NR)

"Art. 030 - (...)

§ 001º - A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos

será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.  
 (...) " (NR)

"Art. 030 - A - Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 001º - Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 022 da Lei Complementar no 064, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 002º - Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado."

"Art. 035 - A - É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito."

"Art. 037 - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de trânsito, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 001º - A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(...) " (NR)

"Art. 039 - (...)

§ 004º - A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

§ 005º - (...)

III - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou distintivos em vestuário.

§ 006º - É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 007º - É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 008º - É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs."

(NR)

"Art. 040-A - (VETADO)"

"Art. 043 - É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior." (NR)

"Art. 045 - (...)

§ 001º - A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

(...) " (NR)

"Art. 047 - (...)

§ 003º - Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

(...) " (NR)  
 "Art. 054 - (VETADO)"  
 "Art. 073 - (...)  
 § 010 - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa." (NR)  
 "Art. 090 - A - (VETADO)"  
 "Art. 094 - A - Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:  
 00I - fornecer informações na área de sua competência;  
 0II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição."  
 "Art. 094 - B - (VETADO)"  
 /#  
 Art. 002º - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções objetivando a aplicação desta Lei às eleições a serem realizadas no ano de 2006.  
 /#  
 Art. 003º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 /#  
 Art. 004º - Revogam-se os incisos OXI e XIII do art. 026 e o art. 042 da Lei no 9504, de 30 de setembro de 1997.  
 /#

### **Fundamentação Constitucional**

- Art. 016

### **Resultado da Liminar**

Prejudicada

### **Resultado Final**

Procedente em Parte

**FIM DO DOCUMENTO**